



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.889 - EX (2011/0207969-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : S A H
ADVOGADA : SILVIA BARRA CAMINHA
REQUERIDO : L H
ADVOGADO : FERNANDO MATEUS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SEPARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DOS ALIMENTOS POR SENTENÇA SUPERVENIENTE DE DIVÓRCIO. VIA IMPRÓPRIA PARA DEBATE. PRECEDENTE. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio litigioso, no qual a parte requerida alega o cumprimento das obrigações fixadas referentes aos alimentos.

2. Em sede de contestação ao pleito de homologação de sentença estrangeira não é cabível o debate acerca da relação de direito material subjacente ao título, pois tal debate ultrapassaria os limites do art. 9º da Resolução n. 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça; logo, não é possível debater a extensão do cumprimento, ou não, da obrigação de prestar alimentos.

3. *"A ação homologatória de sentença estrangeira não se presta a averiguar o descumprimento da sentença homologada; entretanto, a sua homologação possibilita o ajuizamento da ação apropriada perante a Justiça brasileira objetivando o cumprimento do que está nela acordado, no que diz respeito a alimentos, partilha, etc."* (SEC 6.577/EX, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 9.8.2012.)

Pedido de homologação deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça "A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.889 - CH (2011/0207969-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

REQUERENTE : S A H

ADVOGADA : SILVIA BARRA CAMINHA

REQUERIDO : L H

ADVOGADO : FERNANDO MATEUS DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de requerimento para homologação de sentença estrangeira, protocolado por S A H, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal, e na Resolução n. 9/2005, no qual se pleiteia que seja outorgada validade nacional à sentença de divórcio, proferida no estrangeiro.

No pedido de homologação, argumenta-se que estariam presentes os elementos formais aptos a permitir a homologação da sentença estrangeira. Ainda, a parte requerente pede que seja feita a citação da parte requerida, bem como que se acorde pela homologação (fls. 3-5, e-STJ). Juntou documentação (fls. 8-41, e-STJ).

A parte requerida, citada nos termos dos artigos 5º, II, e 8º, ambos da Resolução STJ n. 9/2005. Cumprida a carta de ordem (fl. 82, e-STJ).

A parte requerida ofertou contestação (fls. 92-101, e-STJ), alega na peça que não deve ser homologada a presente sentença, uma vez que a relação jurídica regulada pela sentença teria sido alterada por outra superveniente, na qual houve desistência mútua de alimentos (fls. 92-93, e-STJ). Junta a referida sentença superveniente (fls. 94-97, e-STJ), bem como sua tradução juramentada (fls. 98-100, e-STJ).

A requerente juntou petição na qual postula tramitação prioritário do feito em razão de doença (fls. 110-116, e-STJ).

Juntada réplica pela parte requerente (fls. 129-137, e-STJ), na qual se alega que os requisitos formais para homologação estariam presentes. Acerca do título judicial juntado pela parte requerida, considera que não possui os elementos que lhe outorgariam força probante, já que não haveria autenticação consular e não haveria comprovação de trânsito em julgado. No mais, pondera que os argumentos referidos à relação material subjacente não configuram como empecilho à homologação. Por eventualidade, argumenta que as duas sentenças tratariam de obrigações alimentícias diversas e, deste modo, não teria havido modificação do primeiro título judicial pelo advento do segundo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi dado prazo para que a parte requerida regularizasse o título judicial superveniente (fl. 150, e-STJ). O prazo decorreu *in albis* (fl. 153, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina no sentido do deferimento do pedido de homologação em parecer no qual justifica que o advento da sentença de divórcio não é motivo para obstar a homologação da sentença de separação. Pondera que as formalidades para homologação da sentença estrangeira foram incontroversamente atendidas e que o debate sobre a relação de direito material não é possível nessa via (fls. 160-161, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.889 - CH (2011/0207969-6) EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SEPARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DOS ALIMENTOS POR SENTENÇA SUPERVENIENTE DE DIVÓRCIO. VIA IMPRÓPRIA PARA DEBATE. PRECEDENTE. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio litigioso, no qual a parte requerida alega o cumprimento das obrigações fixadas referentes aos alimentos.

2. Em sede de contestação ao pleito de homologação de sentença estrangeira não é cabível o debate acerca da relação de direito material subjacente ao título, pois tal debate ultrapassaria os limites do art. 9º da Resolução n. 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça; logo, não é possível debater a extensão do cumprimento, ou não, da obrigação de prestar alimentos.

3. *"A ação homologatória de sentença estrangeira não se presta a averiguar o descumprimento da sentença homologada; entretanto, a sua homologação possibilita o ajuizamento da ação apropriada perante a Justiça brasileira objetivando o cumprimento do que está nela acordado, no que diz respeito a alimentos, partilha, etc."* (SEC 6.577/EX, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 9.8.2012.)

Pedido de homologação deferido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser homologado o título judicial.

Informam os autos que se trata de sentença consensual de divórcio, proferida na Suíça (fls. 12-25, e-STJ).

O selo consular do título está presente (fl. 11, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tradução juramentada se encontra nos autos (fls. 26-39, e-STJ).

O óbice trazido contra a homologação pode ser sumariado no argumento de que o título judicial alienígena teria sido modificado por outro título superveniente, que é trazido aos autos (fls. 94-97, e-STJ). Também é juntada a sua tradução juramentada (fls. 98-100, e-STJ).

Passo a julgar.

Sobre o óbice mencionado, acerca do cumprimento, ou não, da obrigação de prestar pensão alimentícia pelo requerido para com a requerente, o primeiro argumenta que teria havido o cumprimento (fl. 93, e-STJ):

"Em que pese o pedido de homologação apresentado ser formalmente válido, temso que a decisão que se quer homologar sofreu alteração por vontade das partes, sendo homologada pelo Juízo do Tribunal de Primeira Instância de Zurique, 4ª Divisão, Processo nº FE100453-L/U, em 19 de janeiro de 2011, conforme cópia em anexo, devidamente traduzida por tradutor juramentado.

Nestes termos, o acordo firmado pelas partes dispõe substancial alteração ao decisum que se quer homologar, pois, embora acordes quanto ao divórcio, decidiram, entre outros pontos, conforme inteiro teor, que 'as partes desistem mutuamente da pensão alimentícia', e, 'assumem as custas processuais, cada um pela metade e desistem mutuamente para uma indenização do processo'."

Contudo, como explica o *Parquet* Federal, a ação de homologação de sentença estrangeira é caracterizada pela sua limitação, não sendo possível aferir os argumentos relacionados à alteração, ou não, das disposições referidas às obrigações de prestar alimentos (fl. 113, e-STJ):

"Não cabe, nesta via, a análise da alegação de pagamento de alimentos por parte do requerido. A ação de homologação de sentença não se presta a averiguar o cumprimento ou o descumprimento da sentença homologanda pelas partes, não sendo este um critério de deferimento do pleito. Como é sabido, o referido procedimento destina-se tão somente a observar se os requisitos de homologabilidade impostos pela Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, dessa Corte Superior, encontram-se presentes no pedido, de modo que os argumentos trazidos pelas partes devem se ater a estes aspectos. A análise da alegação de pagamento de alimentos demandaria exame do mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença estrangeira homologanda, o que se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável na presente seara. (...). Vale observar que tais questões poderão ser dirimidas nos autos do procedimento executório específico."

Neste sentido:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais, motivo por que incabível o exame do mérito da decisão estrangeira à qual se pretende atribuir efeitos no território pátrio.

2. Em sede de contestação ao pedido de homologação, é imprópria a discussão acerca do direito material subjacente, porque tal ultrapassaria os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução nº 9, de 4/5/05, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. A ação homologatória de sentença estrangeira não se presta a averiguar o descumprimento da sentença homologada. Entretanto, a sua homologação possibilita o ajuizamento da ação apropriada perante a Justiça brasileira objetivando o cumprimento do que está nela acordado, no que diz respeito a alimentos, partilha, etc.

4. Homologação concedida, sem condenação da requerida em custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade de justiça deferida."

(SEC 6.577/EX, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 20.6.2012, DJe 9.8.2012.)

Em suma, na presente via de delibação, somente são passíveis de aferição os requisitos formais de homologação do título estrangeiro. Assim, não se apresenta cabível a apreciação da relação de direito material, salvo para vedar a transladação de sentença que ofenda a soberania pátria ou os bons costumes.

Não há óbice à homologação, em suma.

Por fim, como bem firmado no precedente acima indicado, após a homologação seria possível o ajuizamento de ação específica para verificar o cumprimento da obrigação firmada em relação aos valores de pensão.

Estando presentes os requisitos formais previstos na Resolução n. 9/2005, deve ser homologada a sentença estrangeira.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação.

Condeno a parte requerida em custas e honorários, cuja execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determino suspensão em razão da gratuidade deferida.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0207969-6

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 5.889 / CH

Número Origem: 201001117555

PAUTA: 15/10/2014

JULGADO: 15/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : S A H

ADVOGADA : SILVIA BARRA CAMINHA

REQUERIDO : L H

ADVOGADO : FERNANDO MATEUS DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.